

Apelação Cível n. 2012.086917-1, de Itajaí

Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE.

APELO DO BANCO. PREFALADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

TESE INSUBSISTENTE. CASAS DE CRÉDITO QUE INTEGRAM O MESMO CONGLOMERADO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

"[...] Não se configura a ilegitimidade passiva ad causam quando estabelecida a relação contratual com uma empresa, é acionada outra integrante do mesmo conglomerado financeiro, ainda que na técnica jurídica sejam pessoas distintas.

Apresentando-se elas ao público e à clientela como uma só empresa, é de se aplicar, em tal hipótese, a teoria da aparência". (Apelação Cível n.2003.002577-4, de Blumenau, Terceira Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 04.09.03). [...] (Apelação Cível n. 2010.051877-3, de Campos Novos, rela. Des. Rejane Andersen, j. 28/05/2013).

REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRIMADO DO PACTA SUNT SERVANDA. ART. 6º, INC. V, DO CDC.

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. TRANSPORTADOR DE CARGAS QUE POSSUI O DIREITO A ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, COM A REDUÇÃO DOS JUROS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS. COBRANÇA QUE VAI DE ENCONTRO AO ART. 52, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NULA DE PLENO DIREITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.086917-1, da comarca de Itajaí (3ª Vara Cível), em que é apelante Itaú Unibanco S/A, e apelado Transportes Dalçoquio Ltda.:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do apelo, negando-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco. Machado. Florianópolis, 28 de abril de 2015.

Luiz Fernando Boller, PRESIDENTE e RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Itaú Unibanco S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que nos autos da ação de Revisão de Contrato c/c. Repetição de Indébito nº 033.11.012595-1 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X0007WHG0000&processo.foro=33>> acesso nesta data), ajuizada por Transportes Dalçoquio Ltda. <<http://www.dalcoquio.com.br/>>, julgou procedentes os pedidos, para: [...] a) vedar a cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos Contratos de nº 100109070005200, nº 101109070017900 e nº 100110020009600;

b) declarar a nulidade da Cláusula nº 15 dos Contratos apontados no item anterior. Comprovado pagamento a maior, deverá o requerido restituí-lo à parte autora, cujo montante será apurado na fase de cumprimento de sentença, por simples cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo desembolso.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. [...] (fls. 178/188).

Fundamentando a insurgência, o Itaú Unibanco S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que as avenças foram celebradas pelo transportador apelado com o Banco Itaú BBA S/A, sendo que, embora sejam integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, possuem CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço e Diretorias distintas e "seus ativos financeiros não fazem parte de um caixa único", razão por que "não há que se reconhecer aqui a solidariedade entre as empresas" (fl. 196).

Na sequência, aduzindo a inexistência de relação de consumo entre as partes, verberou a incidência da norma consumerista e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que "os valores tomados como empréstimo não se destinavam a consumidor final e, sim, de empréstimo para aplicação em atividade comercial do apelado" (fl. 197), alegando, ademais, que a pactuação decorreu da livre e recíproca manifestação de vontades.

De outro vértice - reforçando a inadmissibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor -, defendeu a possibilidade de cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, argumentando que, conquanto o magistrado sentenciante tenha fundamentado o decisum com base na Resolução nº 3.516/2007, o transportador apelado não se enquadra entre as sociedades empresariais que integram a aludida norma, visto que não se trata de uma empresa de pequeno porte, não podendo, portanto, beneficiar-se com as disposições do referido regulamento.

Não bastasse isso, exaltou a inexistência de abusividades, porquanto "o apelado, desde a primeira contratação, tinha pleno conhecimento da metodologia empregada no cálculo das operações e no cálculo da liquidação antecipada" (fl. 200), sendo possível afirmar que anuía com tal procedimento, o que enseja a observância ao preceito do pacta sunt servanda, termos em que clamou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 191/205).

Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 208), sobrevieram as contrarrazões, onde Transportes Dalçoquio Ltda. verberou as teses manejadas pelo Itaú Unibanco S/A, bradando pelo desprovimento do apelo (fls. 211/218).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Raulino Jacó Brüning (fl. 221) que, em 25/01/2013, encaminhou o feito ao Núcleo de Conciliação desta Corte, tendo em audiência efetivada em 28/05/2013, o Itaú Unibanco S/A sumariamente rejeitado a proposta conciliatória formalizada por Transportes Dalçoquio Ltda., resultando inexitoso o acordo, retornando o feito ao Relator originário.

Após foi, por transferência, remetido ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado, depois ao Desembargador Getúlio Corrêa, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do apelo porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Transportes Dalçoquio Ltda. ajuizou a demanda subjacente objetivando revisão de cláusulas ditas abusivas em 4 (quatro) instrumentos, quais sejam, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100109070005200, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100110020009600, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100110070028200 e o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100109070017900 (fls. 26/62 e 150/160, respectivamente), firmados com o Banco Itaú BBA S/A, referente à cessão de crédito de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), entendendo ser indevida a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, que resultou num acréscimo - no momento da quitação do débito -, de R\$ 5.425.269,88 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil,

duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que, corrigido, hoje ascende a monta de R\$ 11.068.956,00 (onze milhões, sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

Por medida de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

1. - Da alegada ilegitimidade passiva ad causam:

O Itaú Unibanco S/A argumenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pois os Contratos em liça restaram encetados por Transportes Dalçoquio Ltda. com o Banco Itaú BBA S/A, razão por que, embora sejam integrantes de um mesmo grupo econômico, possuem CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço e ativos financeiros distintos. A tese não merece guarida.

Isso porque o Itaú Unibanco S/A e o Banco Itaú BBA S/A integram o mesmo conglomerado, não tendo o mutuário devedor, ao celebrar o ajuste, como distinguir com qual instituição está firmando a avença, visto que perante ele se apresentam como uma única entidade financeira, dando a aparente impressão de que a contratação está sendo efetivada com todo o grupo econômico.

A propósito, "em se tratando de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação da teoria da aparência, já que demonstrado o auxílio mútuo existente entre as empresas" (Apelação Cível n. 2013.009246-7, de São José, rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, j. 20/03/2014).

No caso em prélio, observo que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100109070005200, o Contrato de Cédula de Crédito nº 100110020009600, o Contrato de Cédula de Crédito nº 100110070028200 e o Contrato de Cédula de Crédito nº 100109070017900 (fls. 26/62 e 150/160, respectivamente), foram firmados por Transportes Dalçoquio Ltda. com o Banco Itaú BBA S/A, o que denota a existência de relação negocial entre as partes, bem como a possibilidade de imputar ao banco requerido a respectiva responsabilidade, pois, Gabinete Des. Luiz Fernando Boller ainda que o "autor não tenha firmado o contrato diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S/A, é de se aplicar a teoria da aparência, já que inegável que a Instituição Financeira Requerida faz parte do mesmo conglomerado econômico, no vertente, do BANCO ITAUCARD S/A" (Apelação Cível n. 2013.075218-5, de Içara, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 24/07/2014).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

APELO DO BANCO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AÇÃO DEFLAGRADA EM FACE DE "BANCO BRADESCO S/A" - ALEGAÇÃO DE QUE A

PARTE LEGÍTIMA SERIA "BANCO FINASA S/A" - ASSERTIVA IMPROCEDENTE -

EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO -

FENÔMENO DA INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL, EM QUE HÁ SUCESSÃO DE

TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES (LEI 6.404/1976, ART. 227, CAPUT) -

EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS

PARCELAS MENSIS EM QUE CONSTA O BANCO DEMANDADO COMO

FAVORECIDO - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO IMPERIOSA -

LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO NO

PONTO. Consoante preconizado na teoria da aparência, ainda que proposta a demanda em face de instituição financeira diversa daquela consignada no instrumento contratual litigado, deve-se ter por hígida sua legitimidade ad causam, quando ambas compõem o mesmo conglomerado financeiro, apresentando-se ao consumidor como empresa única. A aplicação de tal teoria se revela ainda mais impositiva se, no caso concreto, a empresa que responde à demanda revisional consta

expressamente como favorecida em comprovantes de pagamento acostados aos autos pelo mutuário. [...] (Apelação Cível n. 2011.082969-3, de Criciúma, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 21/05/2013 - grifei).

Notadamente:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MÚLTIPLOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM PLEITO ESPECÍFICO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS BANCÁRIOS, FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INACOLHIMENTO. MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS.

"Mencionados expressamente pela autora os encargos e acessórios aplicados com abusividade e a forma de imposição, não há como confundir-se a pretensão com pedido genérico. O fato de não detalhar a correntista, uma a uma, as cláusulas hostilizadas ou os lançamentos indevidos, não retira do pedido a certeza e delimitação, quando suficientemente evidenciadas as justificativas da intervenção judicial pugnada" (Apelação Cível n. 2005.039836-4, Primeira Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 24.8.06). "Não se configura a ilegitimidade passiva ad causam quando estabelecida a relação contratual com uma empresa, é acionada outra integrante do mesmo conglomerado financeiro, ainda que na técnica jurídica sejam pessoas distintas. Apresentando-se elas ao público e à clientela como uma só empresa, é de se aplicar, em tal hipótese, a teoria da Gabinete Des. Luiz Fernando Boller aparência" (Apelação Cível n.2003.002577-4, de Blumenau, Terceira Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 04.09.03). [...] (Apelação Cível n. 2010.051877-3, de Campos Novos, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 28/05/2013 - grifei).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS / EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO

CONGLOMERADO ECONÔMICO. PREFACIAL AFASTADA. "(...) 2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica (precedentes das Terceira e Quarta Turmas). 3. Na hipótese dos autos, evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de crédito. (...)" (STJ, AgRg no Ag 700558/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). [...] (Apelação Cível n. 2013.075218-5, de Içara, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 24/07/2014 - grifei).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EMBASADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.

INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CASA BANCÁRIA QUE PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE FOI CELEBRADO O PACTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA. AVENTADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2014.052571-8, de Caçador, rela. Des. Soraya Nunes Lins, j. 20/11/2014 - grifei).

Portanto, diante da legitimidade do Itaú Unibanco S/A para integrar o polo passivo da demanda, afasto a prefacial.

2. - Da revisão das cláusulas pactuadas:

O Itaú Unibanco S/A verbera a incidência das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, refutando a revisão das avenças, alegando que a respectiva pactuação decorreu da livre manifestação de vontade das partes, inexistindo qualquer abusividade, devendo, portanto, serem mantidas incólumes as disposições contratuais ajustadas, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Ora, o art. 2º da Lei nº 8.078/90 estabelece que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", ao passo que o art. 3º assim dispõe:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E o Enunciado nº 297, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, revela-se evidente a submissão da relação jurídico-processual objeto, às cogentes disposições do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6, inc. V, dispõe que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

É certo que, sendo ato de vontade, o contrato vincula os sujeitos de forma obrigatória. Todavia, restando evidenciado desequilíbrio - lastreado na imposição de condições que se revelem demasiadamente onerosas ao transportador, atribuindo vantagem excessiva ao banco -, é necessário que a interpretação do negócio jurídico seja equalizada de forma mais favorável àquele.

E ao dispor sobre a matéria, a intenção do legislador foi justamente equilibrar a situação dos litigantes ante a vulnerabilidade do contratante, a quem, no ato da contratação, não é dada sequer a oportunidade de discutir a respeito da juridicidade de cláusulas que são previamente estabelecidas e impostas pela casa bancária.

Diante disto, agiu com acerto o togado singular ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso, procedendo à revisão dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário na forma pleiteada na proemial, não havendo que se falar em qualquer afronta ao pacta sunt servanda, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - APELO PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADESIVO DO AUTOR. [...] CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - EXEGESE DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/90 E SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), que se enquadram na definição de fornecedor de produtos e serviços (art. 3º), enquanto a parte contratante, na enunciação de consumidor (art. 2º).

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - MITIGAÇÃO - CONTRATOS DE ADESÃO - AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

- INEXISTÊNCIA. Estando a relação negocial salvaguardada pelos ditames da legislação consumerista, mitiga-se a aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda obstando a viabilidade de revisão dos termos pactuados, uma vez que a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou até mesmo as que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente à assinatura do instrumento, configura direito básico do consumidor, nos moldes do inc. V do art. 6º da Lei n. 8.078/90. [...] (Apelação Cível nº Gabinete Des. Luiz Fernando Boller 2011.094729-0, de Lages, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 19/03/2013). Corroborando tal entendimento, no acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 2014.017113-7, de relatoria da Desembargadora Rejane Andersen, esta Câmara já decidiu que:

[...] Sustenta o apelante a impossibilidade de revisão do pacto pois firmado livremente e sem abusividades.

Não merece amparo a pretensão.

Objetivamente, o princípio da autonomia da vontade consiste na liberdade contratual das partes, ou seja, o poder que elas têm de estipular, livremente, a disciplina de seus interesses.

No caso específico dos autos, entretanto, evidente que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, uma vez que não possibilita ao cliente da instituição financeira discutir e rever suas cláusulas, mas tão-somente aquiescer com seu conteúdo, ou seja, "o elemento volitivo nos contratos de adesão, erige-se de maneira limitada, pois a autonomia da vontade somente é plena no ato de aceitação, sendo restrita quanto à discussão das cláusulas contratuais" (Apelação Cível n. 2006.039440-4, de Criciúma, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 23.02.09).

O princípio da força obrigatória dos contratos ou da intangibilidade de seu conteúdo, por sua vez, determina que havendo a manifestação de vontade positiva e voluntária, de contratar a certos termos, estes devem ser cumpridos, independentemente de qualquer circunstância. À vista disso, supervenientes extraordinários e imprevistos não são considerados, devendo o pactuado ser mantido de maneira hígida, com o desiderato de manter a segurança nas relações negociais e limitar o grau de interferência judicial na esfera privada. Embora se deva respeitar os princípios supracitados em todas as relações contratuais, com o advento da lei consumerista, passou-se a admitir a relativização dos mesmos, atendendo-se não somente ao conteúdo econômico do contrato, mas principalmente seu conteúdo social, sempre de acordo com o caso concreto. Sabe-se que a doutrina moderna amplamente difundida e aceita pelos Tribunais entende que se deve considerar o avençado, mas nunca de maneira absoluta, de modo que situações posteriores à origem contratual devam ser analisadas em consonância com a realidade vivenciada pelas partes.

Assim, possível a revisão do contrato na forma pleiteada na exordial. [...] (J. 29/04/2014).

3. - Da tarifa de liquidação antecipada:

No que toca à alegação do Itaú Unibanco S/A de que inexistente abusividade quanto à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, entendo que a tese não comporta acolhida.

É cediço que as disposições consumeristas conferem ao mutuário devedor o direito de antecipar o pagamento do débito, sendo-lhe, em razão do adimplemento, concedido o direito à redução dos juros e demais consectários incidentes sobre o valor final, nos termos do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

A respeito, James Eduardo de Oliveira leciona que:

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller [...] Segundo a inteligência do § 2º do artigo 52 da Lei 8.078/90, a redução proporcional dos encargos financeiros é assegurada ao consumidor que se propõe a liquidar antecipadamente o débito, não se aplicando, sob pena de desvio finalístico, à hipótese de cobrança da dívida em função do seu inadimplemento. Em outras palavras, a redução dos encargos não é prevista para a hipótese de cobrança, mas para a hipótese de pagamento, ainda que não voluntário.

Na liquidação antecipada, pertinente tanto ao crédito concedido diretamente pelo fornecedor quanto ao concedido por meio de instituição financeira, tem o consumidor mutuário direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos (Código de defesa do consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência.

4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 576/577).

No caso em toureio, Transportes Dalçoquio Ltda. firmou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 100109070005200, o Contrato de Cédula de Crédito nº 100110020009600, o Contrato de Cédula de Crédito nº 100110070028200 e o Contrato de Cédula de Crédito nº 100109070017900 (fls. 26/62 e 150/160, respectivamente), os quais previam a incidência da sobredita tarifa, mais especificamente na Cláusula nº 15.

Contudo, "independentemente da existência, ou não, de Resoluções do Bacen em sentido diverso, tal estipulação viola o Código Consumerista, apresentando-se ilícita e abusiva, incompatível com a boa-fé e a equidade, na medida em que submete o Hipossuficiente a desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV, do CDC), pois o penaliza quando na condição de bom pagador, e diminui, injustificadamente, o campo de incidência do seu direito de beneficiar-se do adimplemento antecipado da dívida (art. 52, § 2º, do CDC)" (Apelação Cível n. 2014.051522-9, de Laguna, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 19/08/2014).

E conquanto o Itaú Unibanco S/A refute a aplicabilidade da Resolução nº 3.516/2007, a abusividade não decorre do disposto no referido regulamento, mas da afronta às premissas consumeristas.

No entanto, observo que, mesmo assim, a referida norma corrobora o óbice de tal cobrança, mais especificamente em seu art. 1º, ao dispor que:

Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (grifei).

Logo, por estar a cobrança da sobredita tarifa ao arrepio da Lei – em conformidade com o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor -, é impositivo o reconhecimento da nulidade da Cláusula nº 15 prevista nos Contratos objeto, razão por que deve ser mantida intata a sentença, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DO BANCO. [...] TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. DIREITO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR DE ANTECIPAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 52, § 2.º DO Gabinete Des. Luiz Fernando Boller
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO N.º 3.516/2007 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2013.061767-8, de Jaraguá do Sul, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 03/12/2013 - grifei).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE. EXIGÊNCIA DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2014.037833-9, da Capital, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 24/02/2015 - grifei).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. EXIGÊNCIA QUE VIOLA O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA. ESTIPULAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO HIPOSSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO INJUSTIFICADA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO DIREITO AO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REVERÊNCIA AO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 52, § 2º, DO MESMO CODEX LEGAL. PRECEDENTES DESTES AREÓPAGO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR POR PARTE DA CONSUMIDORA. ENFOQUE VEDADO FACE À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REBELDIA PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. (Apelação Cível n. 2015.007428-3, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 24/02/2015 - grifei).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do reclamo, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Corrija-se a base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, procedendo-se a adequada grafia do nome do apelado Transportes Dalçoquio Ltda.